

CABIMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA EM RAZÃO DA COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL: OS DESDOBRAMENTOS DA INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE AO TRÂNSITO EM JULGADO NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

THE APPLICATION OF RESCISSION LAWSUIT IN UNCONSTITUTIONALITY OF THE RES JUDICATA: UNFOLDING OF THE UNCONSTITUTIONALITY CASES AFTER THE DEFINITION OF THE RES JUDICATA ON THE EXECUTION OF THE JUDGMENT CONTEXT

Larissa Cavalcanti da Rocha Dutra
Graduanda em Direito pela UFPE

RESUMO: O presente artigo se propõe a avaliar a incidência da ação rescisória nos casos de inconstitucionalidade posterior à formação da coisa julgada no contexto do cumprimento de sentença. A abordagem adota uma perspectiva crítica acerca do dispositivo que insere hipótese de rescisória, correspondente ao § 15 do artigo 525 do Código de Processo Civil de 2015. O estudo se respalda na investigação dos posicionamentos da doutrina processualista. Assim, o enfoque deste trabalho é analisar a orientação mais prudente para nortear esses institutos e assegurar a coerência de tal aplicação com o Ordenamento Jurídico como um todo.

ABSTRACT: *The present article proposes to evaluate the application of rescission lawsuit in unconstitutionality cases after the definition of the res judicata on the execution of the judgment context. The approach adopts a critical perspective on the article that inserts the hypothesis of rescission lawsuit, corresponding to § 15 of article 525 of the Civil Procedure Code of 2015. The study has as support on the research from the placements of the procedural doctrine. Therefore, the emphasis of this production is analyzing the most prudent orientation to guide the institutes and keep the coherence of that application with the legal order at all.*

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A coisa julgada é tema de diversas abordagens doutrinárias. Trata-se de um instituto basilar para o sistema jurídico brasileiro, uma vez que está diretamente relacionado com a segurança jurídica da prestação jurisdicional.

Dentro desse assunto, um dos grandes pontos de atenção é quanto à estabilidade da coisa julgada. Esse enfoque ganhou um novo elemento de estudo por meio da inovação trazida pelo Código de Processo Civil de 2015 em seu §15 do artigo 525.

Esse dispositivo apresenta ao Ordenamento Jurídico Brasileiro uma nova possibilidade referente à aplicação da ação rescisória em razão de inconstitucionalidade. A novidade está na contagem do prazo para a propositura da ação rescisória, a qual foi flexibilizada para iniciar apenas do trânsito em julgado da decisão que declara a inconstitucionalidade da norma que fundou a coisa julgada.

Desse modo, o Ordenamento Brasileiro, a partir da vigência do referido dispositivo, passa a ser cenário para o desencadear de instabilidades da prestação jurisdicional, uma vez que não é possível prever a ocorrência de decisão de inconstitucionalidade, nem muito menos a sua data. Essa realidade impacta no instituto do cumprimento de sentença, o qual torna efetiva a prestação que posteriormente pode ser rescindida.

Essa novidade do prazo da ação rescisória confronta institutos do Ordenamento Jurídico Brasileiro e é justamente a sua viabilidade que a presente abordagem pretende analisar. Assim, o presente estudo tem como enfoque o §15 do artigo 525 do CPC/2015 e suas repercussões, sobretudo no âmbito da coisa julgada.

2. DA INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE À COISA JULGADA¹

2.1 A Inconstitucionalidade e os Impactos na Realidade Jurídica

A constitucionalidade das normas que compõem o Ordenamento Jurídico não é eterna. Inúmeros fatores influenciam para que as normas sejam ou deixem de ser constitucionais.

¹ Esclarecendo o uso do termo: “inconstitucionalidade superveniente” faz referência ao caso em que houve a estabilização de uma demanda mediante a coisa julgada, por meio do trânsito em julgado, e que porventura, depois da estabilidade, veio a ser atingida por uma inconstitucionalidade da lei que lastreou a decisão que formou a coisa julgada.

“Na relação continuativa de constitucionalidade, as alterações relevantes ocorrem quando há modificações culturais – econômicas, sociais, tecnológicas ou jurídicas. Pode ser, portanto, que uma norma à qual foi atribuída a constitucionalidade num determinado ponto da linha temporal possa tornar-se inconstitucional noutro. Isso ocorre única e exclusivamente quando uma causa social, econômica, jurídica ou tecnológica tem vínculo direto com a valoração de, ao menos, uma das normas envolvidas na relação, o que dá ensejo à alteração da relação de constitucionalidade. Ou seja, é possível que um dado contextual importante para a definição da norma venha a ser modificado e, com isso, a reboque, a própria situação de constitucionalidade modifique-se, revelando uma inconstitucionalidade que antes não existia.”²

Essas variações referentes à constitucionalidade ou não de uma norma geram inúmeros impactos no ordenamento jurídico³, uma vez que interferem na aplicabilidade da legislação, a qual configura um direcionamento para a sociedade como um todo.

Assim, como é possível perceber, toda e qualquer determinação quanto à inconstitucionalidade é uma questão bastante delicada. Porém, quando repercute na coisa julgada, a matéria toma outras proporções.

2.2. A Inconstitucionalidade e a Estabilidade da Coisa Julgada⁴

Tanto a coisa julgada como a constitucionalidade das normas são pilares para a manutenção da Ordem Jurídica, tendo em vista a sistemática do Judiciário brasileiro. Assim, em face do reconhecimento da inconstitucionalidade de determinada norma, as decisões que nela se embasaram ficam comprometidas, gerando, assim, impasses entre esses dois institutos.

2 DIDIER JÚNIOR, Fredie e MACÊDO, Lucas Buril de. Controle concentrado de constitucionalidade e revisão de coisa julgada: análise da reclamação no 4.374/PE in *Revista Jurídica da Presidência* Brasília v. 16 n. 110 Out. 2014/Jan. 2015. P.580-58.1

3 Como bem enuncia Luís Roberto Barroso: “A Constituição, como norma fundamental do sistema jurídico, regula o modo de produção das leis e demais atos normativos e impõe balizamentos a seu conteúdo.” (BARROSO, Luís Roberto. **O controle de constitucionalidade no direito brasileiro**: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência. 7. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2016. P. 29) Dessa forma, fica demonstrada a interferência constitucional no que tange a todo o sistema jurídico, refletindo efeitos, por conseguinte, na sociedade como um todo.

4 A referência feita ao aspecto da estabilidade tem por base o entendimento de Liebman, contextualizado pela abordagem de Cândido Rangel Dinamarco, que enuncia a coisa julgada como o mais elevado grau de estabilidade dos atos estatais, a qual assegura a imutabilidade dos efeitos do mérito (DINAMARCO, Cândido Rangel. **Nova era do processo civil**. 4ª ed. São Paulo: Malheiros, 2013. P. 221).

Por um lado, se resguardada a coisa julgada, haverá coisa julgada inconstitucional; por outro, a relativização da coisa julgada irá primar pela constitucionalidade.

A coisa julgada já era atingida pela inconstitucionalidade posterior na vigência do CPC/1973⁵, admitindo-se ação rescisória para desfazê-la. O direcionamento apresentado pelo CPC/2015 manteve a aplicação da inconstitucionalidade posterior em face da coisa julgada.

Porém, além de manter, o CPC/2015 flexibilizou a contagem do seu prazo de 2 (dois) anos para iniciar apenas após a decisão que reconhece a inconstitucionalidade da norma, conforme os termos do artigo 525, §15⁶.

De acordo com tais disposições do CPC/2015, depreende-se que o Ordenamento tem dado tratamento privilegiado à constitucionalidade em detrimento da estabilidade da coisa julgada, preterindo, assim, a manutenção do que foi firmado pelo trânsito em julgado.

Com isso, há um rompimento com as garantias da coisa julgada. Em contrassenso às repercussões da nova contagem de prazo da ação rescisória, o instituto da coisa julgada promove a imunização das decisões quanto aos efeitos da inconstitucionalidade posterior⁷.

A coisa julgada corresponde a um instituto que tem como foco a estabilidade das decisões e não o seu conteúdo propriamente dito⁸. Assim, prima-se pela segurança jurídica por meio da consolidação da decisão no decorrer do tempo.

Ao destacar a limitação temporal, ressalta-se a estabilidade da coisa julgada, a qual decorre do poder de império e da capacidade de jurisdição do Estado em virtude das questões judiciais⁹.

Nesses termos, uma vez considerada coisa julgada, a decisão deve permanecer estática. Sujeitá-la a mudanças depois de 2 (dois) anos após o

5 DIDIER Jr. Fredie *et al.* **Curso de direito processual civil: execução**. 7ª ed. Salvador: JusPodvm, 2017. P. 548.

6 Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. § 15. Se a decisão referida no § 12 for proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda, caberá ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

7 CLÈVE. Clèmerson Merlin. **A fiscalização abstrata de constitucionalidade no direito brasileiro**. São Paulo: RT, 1995. P. 169.

8 MARINONI, Luiz Guilherme. **A intangibilidade da coisa julgada constitucional diante da decisão de inconstitucionalidade**: art. 525, §§ 12, 13, 14 e 15. CPC/2015. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. P. 47-48.

9 MARINONI, Luiz Guilherme. **A intangibilidade da coisa julgada constitucional diante da decisão de inconstitucionalidade**: art. 525, §§ 12, 13, 14 e 15. CPC/2015. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. P. 47-48.

seu trânsito em julgado compromete a credibilidade do Estado para dirimir conflitos.

2.3. Coisa Julgada Injusta Inconstitucional

Diante da polêmica circundante ao tema da coisa julgada inconstitucional e, sobretudo, nos casos de inconstitucionalidade superveniente, surge a corrente doutrinária “materialística”¹⁰. Segundo esse posicionamento, é possível harmonização entre os dois institutos nos casos de coisa julgada injusta.

Essa vertente defende a possibilidade de haver a relativização da coisa julgada quando ela for constituída como uma ofensa clara à Constituição, de modo a ser tida como patentemente injusta.

Tal entendimento acaba por ponderar ambos os institutos, coisa julgada e a inconstitucionalidade. Contempla a constitucionalidade ao admitir a relativização do que foi decidido e, ao mesmo tempo, assegura a coisa julgada, por excepcionar a relativização aos casos em que a coisa julgada é injusta a ponto de não poder ser considerada coisa julgada *stricto sensu*.

Em outras palavras, a constitucionalidade e a coisa julgada seriam preservadas, uma vez que a questão constitucional seria retificada e essa alteração não representaria ofensa à coisa julgada, uma vez que ela não chegou a ser constituída. Nesse entendimento, “se a sentença é inconstitucional, não existe, e portanto não há coisa julgada; ora, se não há coisa julgada, se está diante de um falso problema”.¹¹

Essa tese remonta à teoria dos atos inexistentes, a qual estabelece que mediante grave desvio dos ditames legais, o ato não poderia ser considerado existente para o universo jurídico¹².

Ademais, destaca-se que o foco dessa corrente está em averiguar se o conteúdo da decisão, ora estável, reflete acentuada injustiça¹³. Desse modo, constata-se que os casos de rescindibilidade, em questão, são determinados

10 Tendência que defende a coisa julgada como fundamento substancial à declarada existência ou inexistência da realidade deduzida em juízo, sendo por si só causa de constituição ou de extinção dela. Vertente sustentada por Wach, Kohler, Schmidt, defendida especialmente por Pagenstecher (LIEBMAN, Enrico Tullio. *Eficácia e autoridade da sentença*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1981. P. 42.).

11 CABRAL, Antônio Passos. *Coisa julgada e preclusões dinâmicas*: entre continuidade, mudança e transição de posições processuais estáveis. Salvador: ed JusPodvim, 2013. P. 163

12 Entendimento refletido no posicionamento de Humberto Theodoro: “As sentenças abusivas não podem prevalecer a qualquer tempo e a qualquer modo, porque a sentença abusiva não é sentença”. (THEODORO, Humberto *apud* DINAMARCO, Cândido Rangel. *Nova era do processo civil*. 4ª ed. São Paulo: Malheiros, 2013. P. 226)

13 CABRAL, Antônio Passos. *Coisa julgada e preclusões dinâmicas*: entre continuidade, mudança e transição de posições processuais estáveis. Salvador: ed JusPodvim, 2013. P. 165

apenas pelo atributo da injustiça, que deve ser aferido no caso concreto. Tal perspectiva fornece uma considerável “margem de discricionariedade na definição de quando restaria configurada a sua incidência”¹⁴.

Essa corrente traz uma visão interessante, mas que precisa ser aperfeiçoada para a aplicação na prática. Em tese, ela promete resolver parte dos problemas elencados no confronto da coisa julgada e da inconstitucionalidade, abarcando os casos em que essa inconstitucionalidade é extremamente injusta.

Por sua vez, além da discricionariedade na definição de injustiça, ignora os demais casos em que a injustiça não seja tão alarmante. Apesar disso, essa é uma corrente que tem muito a contribuir, e será retomada posteriormente, ao longo deste estudo.

3. RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA

3.1 Formas de Dissolução do Título Executivo Judicial em Razão da Inconstitucionalidade

Segundo a legislação processual, o título judicial pode ser desconstituído em caso de inconstitucionalidade, por meio da impugnação, à execução com respaldo no § 12 do artigo 525, ou por meio da ação rescisória.

No caso da rescisória, a abordagem da inconstitucionalidade dispõe de uma margem de dois anos para ingressar com a ação, que passa a ser contabilizada a partir do trânsito em julgado da decisão que proferiu a inconstitucionalidade. Assim, a alegação de inconstitucionalidade da coisa julgada não está limitada ao prazo de dois anos constados do trânsito em julgado do título judicial, como ocorre com os demais casos da ação rescisória dispostos no artigo 966 do CPC/2015. Como resultado dessa disposição, tem-se a sujeição permanente da coisa julgada a mudanças.

A opção legislativa por não delimitar período fixo para a contagem do prazo para propor ação rescisória acerca da inconstitucionalidade da coisa julgada está regulamentada no § 15 do artigo 525 do CPC:

“Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. (...)”

14 CABRAL, Antônio Passos. *Coisa julgada e preclusões dinâmicas*: entre continuidade, mudança e transição de posições processuais estáveis. Salvador: ed JusPodvim, 2013. P. 166

§ 15. Se a decisão referida no § 12 for proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda, caberá ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal.”¹⁵

Esse dispositivo, ao submeter o prazo da ação rescisória ao trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, gera uma lógica reversa quanto à intangibilidade da coisa julgada. Tal inversão se configura na medida em que é impossível prever o futuro para saber se irá ocorrer decisão de inconstitucionalidade acerca da legislação que fundou a coisa julgada. Assim, diferentemente do que ocorre com o prazo de dois anos constados do trânsito em julgado do título judicial, não é possível determinar o momento em que o exequente terá seu direito plenamente estável.

O § 15 do artigo 525 do CPC, além de confrontar com a intangibilidade da coisa julgada, colide com um outro parágrafo do mesmo artigo, o § 14 do art. 525 do CPC. Enquanto o primeiro enuncia que a inconstitucionalidade pode ser superveniente ao trânsito em julgado da decisão exequenda, por sua vez, o último afirma que a inconstitucionalidade deve ser anterior ao trânsito em julgado do título.

Isso demonstra uma patente contradição entre ambos os dispositivos e por conseguinte, aparentam um grande descuido na inserção do § 15 no art. 525, de modo que “só pode ser compreendida como resultado de uma inserção descuidada, dessas que são feitas em uma lei de grande amplitude no apagar das luzes da discussão parlamentar.”¹⁶

Essa constatação reforça a inaplicabilidade do § 15 do artigo 525 do CPC/2015, que, como foi dito, aparenta ser fruto de desalinho do poder legislativo. Contudo, é preciso atentar que o texto sobre o qual está se tratando não corresponde a uma minuta, muito pelo contrário, é norma jurídica em vigor, a qual gera efeitos sobre o Poder Judiciário como um todo e, conseqüentemente, sobre todos os litigantes.

3.2 A Relativização da Coisa Julgada Inconstitucional e os Aspectos da Legalidade no Caso Concreto

Para além das inúmeras repercussões teóricas já elencadas, esse tema possui um importante eixo de análise que precisa ser contemplado,

15 BRASIL. Lei n.º13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 17 mar. 2015.

16 MARINONI, Luiz Guilherme. **A intangibilidade da coisa julgada constitucional diante da decisão de inconstitucionalidade: art. 525, §§ 12, 13, 14 e 15. CPC/2015**. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. P. 107.

o qual corresponde a sua aplicação no caso concreto, sob o ponto de vista dos litigantes. Esses, certamente, são as partes as mais prejudicadas com a incerteza gerada pela relativização do título judicial por rescisória, fundada na inconstitucionalidade posterior.

Pelos olhos do litigante, é possível constatar um foco de incoerência gerado no sistema jurídico brasileiro, mediante a referida possibilidade de relativização da coisa julgada. A incoerência desponta em relação à segurança e efetividade oferecidas pela proposta da legislação vigente.

Quando há uma decisão superveniente que decreta a inconstitucionalidade e venha a atingir a coisa julgada, a legislação, vigente à época dos fatos que originaram a lide, é completamente desprezada. Isso ocorre porque tal prática sobrepõe a alteração legislativa posterior à regulamentação que regia o momento em que ocorreram as circunstâncias discutidas no processo. Em conformidade com o § 15 do artigo 525 do CPC, essa interferência pode surgir muitos anos depois da coisa julgada, ou seja, totalmente desvinculada do momento dos fatos litigados.

Os efeitos práticos de tal fenômeno requerem cautela, uma vez que a norma se faz como uma referência para a conduta dos indivíduos. Dessa forma, em atenção ao texto legal, os jurisdicionados vão moldando suas condutas¹⁷ e, conseqüentemente, resguardando garantias sobre as proteções que a legislação lhes confere. Baseando-se nessa perspectiva de tutela legal, os cidadãos, a partir de uma disparidade entre os fatos e a legislação proposta, vão procurar o Judiciário para fazer valer a norma e assegurar o “direito que lhes cabe”¹⁸.

Assim, o litigante confia que seu direito será resguardado pelo Judiciário, uma vez que fundou as suas condutas sempre em conformidade com a lei vigente à época dos atos. Contudo, o Poder Judiciário quebra essa confiança, na medida em que vai fazer incidir sobre uma lide, de tempo remoto, cujo resultado transitou em julgado, uma inconstitucionalidade que em nada remonta o ordenamento no momento dos fatos pleiteados em juízo.

Em ressalva a esse cenário, excepciono desse rol os casos de inconstitucionalidade já patente, a qual já era suscitada nos debates jurídicos,

17 A adoção de comportamentos é ou determinada indiretamente por meio da instituição concreta de regras (decisões) ou diretamente por meio da previsão abstrata de regras concretizadoras do princípio da segurança jurídica (ÁVILA, Humberto. **Segurança jurídica**: entre permanência, mudança e realização no direito tributário. 2ª ed. São Paulo, 2012. P. 188)

18 Perspectiva, bem apresentada por Humberto Ávila, de que “a aplicação de uma regra envolve o exame de correspondência entre o conceito do fato ou do ato previsto na sua hipótese e o conceito do fato ocorrido ou do ato praticado. (...) Desse modo, os comportamentos obrigatórios são aqueles que contribuem para a promoção do estado de coisas cujo dever de promoção justifica a sua adoção”. (ÁVILA, Humberto. **Segurança jurídica**: entre permanência, mudança e realização no direito tributário. 2ª ed. São Paulo, 2012. P. 188)

só não se concretizava no texto legislativo. A presente situação é apenas um reflexo da morosidade do controle de constitucionalidade e do Legislativo Brasileiro em adequar as normas à realidade.

Assim, pode-se entender que a semente da inconstitucionalidade já havia sido plantada no momento dos fatos, prejudicando com isso a formação da coisa julgada. Desse modo, a coisa julgada inconstitucional, nesse caso, configura o que se entende por “coisa julgada inconstitucional injusta”¹⁹, uma vez que a inconstitucionalidade que pairava sobre a norma impossibilitaria que a decisão formasse coisa julgada.

Essa última hipótese se configura como uma excepcionalidade que não ofusca a delicada situação da regra. Por sua vez, todas as demais acabam por provocar uma inversão de valores. Isso porque, pela preponderância, a qualquer tempo, da relativização da coisa julgada inconstitucional, fica desvalorizado aquele que, ao tempo da legislação vigente, seguiu seus termos.

Assim, tudo o que era legalmente previsto para ser seguido pela população deixa de ter importância após a declaração de inconstitucionalidade da norma. Com isso, a repercussão social é negativa, visto que, em síntese, o próprio sistema jurídico desmonta a necessidade de atender aos ditames legais, ao renegar a conjuntura de que existia uma norma vigente à época dos fatos.

Sob o enfoque procedimental, percebe-se que essa discrepância entre normas configura um embate patrocinado pelo instituto do cumprimento de sentença, conflito esse que vai ter que dar conta do direcionamento normativo que formou a coisa julgada e da decisão que a tornou inconstitucional.

4. O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DIANTE DA COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL

4.1. O Desfazimento do Cumprimento de Sentença

Outro ponto de incompreensão da coisa julgada inconstitucional, sobretudo aos olhos do litigante, é o fato da suposta “resolução” do processo mediante o cumprimento de sentença, após o trânsito em julgado do título judicial, ainda poder ser revisto. Chega a ser constrangedora a situação do advogado ter que alertar seu cliente da possibilidade de haver alteração na pretensão adimplida após um processo de trâmite longo.

Ocorre que, com a nova previsão da ação rescisória, não há mais uma determinação fixa do termo inicial para a contagem do prazo para a alteração

¹⁹ Vide tópico 1.3 do presente artigo.

da coisa julgada, de modo que impacta diretamente na perenidade do título judicial e de sua efetivação. Com base no espectro temporal indeterminado para a ocorrência de alterações no título, é possível que já tenha se concretizado o cumprimento definitivo de sentença, o que vai acarretar em transtornos aos jurisdicionados.

Admitir a alteração indiscriminada da coisa julgada mediante o cumprimento definitivo desperta a reflexão sobre a perenidade dessa qualificação como definitiva. Assim, essa tutela “provisoriamente satisfativa” gera um prejuízo ao jurisdicionado, tendo em vista que torna temerário o usufruto da pretensão obtida em juízo pela parte vencedora²⁰.

Essa situação é facilmente visualizada, como pode demonstrar o exemplo a seguir: uma determinada lide forneceu à parte vencedora título judicial transitado em julgado que lhe confere uma quantia, a qual é gasta pela parte, em bens de consumo não duráveis. Supondo que, anos depois, seja prolatada decisão que transforme o título obtido pela parte em coisa julgada inconstitucional, a antiga parte vencedora deverá devolver o montante do qual já tinha feito uso.

Esse cenário exemplificativo mostra a desordem desse procedimento que onera incorporar e desincorporar bens do patrimônio. Isso se agrava quando o litigante já gastou a quantia e não possui condições orçamentárias de reavê-la.

Assim, o procedimento menos danoso, para evitar possíveis riscos, é manter intacta a prestação, ter consigo, mas não a incorporar como sua, na prática. Contudo, isso significa limitar as possibilidades dos indivíduos em face de seu patrimônio.

4.2. Desvalorização do Próprio Processo e do Poder Judiciário

Diante da não consolidação de um veredicto completamente definitivo, o processo se torna inapto para assegurar aos litigantes a certeza quanto ao êxito de suas pretensões. Assim, resta prejudicado o próprio Processo, como instituto do Ordenamento Jurídico Brasileiro.

20 No mesmo sentido já alertavam Humberto Theodoro Júnior e Juliana Cordeiro de Faria: “Por sua vez, a admissibilidade de questionamento da validade e, por conseguinte exigibilidade, da coisa julgada contrária à Constituição, traz consigo novo conflito. É que a se prestigiar, pura e simplesmente, a eficácia *ex tunc* das sentenças que reconhecem o vício da coisa julgada inconstitucional, haverá sérias e graves conseqüências no âmbito da segurança jurídica e da garantia de não-confisco, em se tratando de matéria fiscal, consagradas constitucionalmente.” (THEODORO JÚNIOR, Humberto e FARIA, Juliana Cordeiro de. **O tormentoso problema da inconstitucionalidade da sentença passada em julgado**. In *Relativização da coisa julgada*. 2ª ed. Organizado por: Fredie Didier Jr Salvador: ed JusPodvim, 2008. P. 202.)

A atual realidade demonstra uma “coisa julgada, marcada pela incomum e insólita característica de surgir e subsistir *sub condittione*”²¹. Nesse espectro, nem mesmo o cumprimento definitivo de sentença configura empecilho para a previsão de relativizar a coisa julgada.

Desse modo, os litigantes não terão, ao final do processo, uma garantia de solução da lide, por meio da decisão judicial, ou seja, o processo não é capaz, *per si*, de encerrar o conflito litigado.

Tal reflexão demonstra o preocupante rumo autodestrutivo a que as tendências de relativização da coisa julgada têm levado o processo. Isso porque, diante da ausência de prestação satisfativa e resolutive acerca da pretensão, pleitear o direito no Judiciário perde totalmente o sentido. Tudo isso tende a enfraquecer a jurisdição e, conseqüentemente, a figura do Estado como responsável por processar e resolver os conflitos entre as partes.

5. A COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL E A SEGURANÇA JURÍDICA

A insegurança e o desprestígio, atribuídos ao processo por meio das novas medidas instauradas pelo § 15 do artigo 525 do CPC, são frutos da desestabilização que o referido dispositivo provoca na segurança jurídica. A ausência de firmeza nas decisões judiciais certamente abala a credibilidade do sistema jurídico.

Em contrapartida, a flexibilização contempla a segurança jurídica no combate à imperfeição inerente à coisa julgada, tendo em vista que é uma construção humana. Porém, a meta da prestação jurisdicional não deve ser atingir o patamar da perfeição. “Esse, afinal, é um status utópico, que não se concretiza na realidade fática”²².

Nesse sentido surge um paradoxo sobre a coisa julgada quanto ao princípio da segurança jurídica. Por um lado, uma decisão ajustável, na busca pela ideal; por outro, a necessidade de garantir uma prestação definitiva para as partes. Ambas as condutas perseguem a segurança jurídica da coisa julgada e têm o seu valor. Contudo, a eterna flexibilidade da decisão impede que a mesma constitua uma tutela efetiva para os litígios. Isto é, “a destruição retroativa da coisa julgada, acaba por promover a insegurança jurídica”²³.

Desse modo, tendo em vista que o papel do Judiciário é de solucionar conflitos na sociedade, é preciso priorizar o aspecto prático e efetivo da

21 ASSIS, Araken de. **Manual da execução**. 18ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. P. 1667.

22 CARNELUTTI, Francesco. **Derecho proceso**. Buenos Aires: Ediciones Juridicas Europe-America, 1971. P. 292.

23 ASSIS, Araken de. **Manual da execução**. 18ª Edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

prestação jurisdicional, logo, garantir uma prestação jurisdicional sólida.

Já dizia Carnelutti,

“el fallo [la cosa juzgada] sirve, si no propriamente para poner orden entre los contendientes, l menos para frenas el desorden; si no fuese así, el proceso civil no habría surgido nunca y tanto menos habría tenido el enorme desarrollo que tiene hoy en el terno del derecho”²⁴.

Assim, para assegurar a atuação estatal como Poder Judiciário, é preciso estabilizar a coisa julgada para que ela possa ter efetividade. Como consequência disso, impõe-se carregar o ônus da não perfeição da prestação, ciente de que admitir tais erros é condição de existência para o sistema judiciário como um todo.

Nesse sentido, a falta de segurança jurídica diante da relativização da coisa julgada proposta pelo dispositivo enfraquece o judiciário no sustentáculo de sua existência: a prestação jurisdicional. Assim, o referido texto legal colide com o capítulo III da Constituição Federal de 1988, que dispõe sobre o Poder Judiciário e seus direcionamentos, tendo em vista que, por seus efeitos, acaba por diminuir tal estrutura.

Desse modo, em conformidade com o que já foi tratado, as considerações apresentadas conduzem a entender o § 15 do artigo 525 do CPC/2015 como inconstitucional. Além de colidir com pilares do Ordenamento Jurídico Brasileiro, como se pôde constatar, o instituto pode pôr em risco o próprio sistema jurídico como um todo.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo do texto, foram explorados alguns enfoques acerca da ponderação entre a coisa julgada, estável, e a sua relativização, diante de inconstitucionalidade posterior. Nesse contexto, o cerne da abordagem gravitou ao redor do § 15 do artigo 525 do CPC/2015, que prescreve novo regramento para a contagem do prazo para o ajuizamento da ação rescisória para a hipótese de inconstitucionalidade posterior, firmando como o início do prazo para tanto a data da promulgação de inconstitucionalidade da decisão.

24 CARNELUTTI. Francesco. **Derecho proceso**. Buenos Aires: Ediciones Juridicas Europe-America, 1971. P. 292. (Tradução livre da citação: A coisa julgada serve, se não propriamente para por ordem entre os litigantes, serve ao menos para frear a desordem; se não fosse assim, o processo civil não haveria surgido nunca e tão menos haveria tido o enorme desenvolvimento que tem hoje no âmbito do direito.)

No curso do presente estudo, restou demonstrada a delicadeza do tema, uma vez que envolve dois sustentáculos do sistema jurídico brasileiro. Assim, diante das incompatibilidades entre esses institutos geradas pela aplicação do § 15 do artigo 525 do CPC/2015, não há um direcionamento pacífico; o que existem são ponderações para um norteamento mais prudente acerca da questão.

Diante dos aspectos jurídicos levantados, a presente abordagem inclina-se na linha da inconstitucionalidade do dispositivo estudado. Dentre os pontos considerados na análise, certamente o que representou o diferencial para a adoção do posicionamento exposto foi o abalçamento da previsão no caso concreto. Esse aspecto se revela um ponto chave nessa temática, uma vez que configurada a vulnerabilidade do jurisdicionado, isso gera um “efeito dominó”, que vai sucumbindo o sistema jurídico como um todo.

Nesse sentido, depreende-se a necessidade de avaliar com cautela o teor do § 15 do artigo 525 do CPC, tendo em vista suas possíveis repercussões em face aos institutos jurídicos. Assim, é prudente que seja buscado o melhor procedimento para conciliar o dispositivo com o Ordenamento Jurídico como um todo.

REFERÊNCIAS

ASSIS, Araken de. **Manual da execução**. 18ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

ÁVILA, Humberto. **Segurança jurídica: entre permanência, mudança e realização no direito tributário**. 2ª ed. São Paulo, 2012.

BARROSO, Luís Roberto. **O controle de constitucionalidade no direito brasileiro: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência**. 7. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2016.

BRASIL. Lei n.º13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 17 mar. 2015.

CABRAL, Antônio Passos. **Coisa julgada e preclusões dinâmicas: entre continuidade, mudança e transição de posições processuais estáveis**. Salvador: ed JusPodvim, 2013.

CARNELUTTI, Francesco. **Derecho proceso**. Buenos Aires: Ediciones Jurídicas Europe-America, 1971.

CLÈVE, Clèmerson Merlin. **A fiscalização abstrata de constitucionalidade no direito brasileiro**. São Paulo: RT, 1995.

DIDIER Jr. Fredie *et al.* **Curso de direito processual civil: execução**. 7ª ed. Salvador: JusPodvm, 2017.

DIDIER JÚNIOR, Fredie e MACÊDO, Lucas Buril de. Controle concentrado de constitucionalidade e revisão de coisa julgada: análise da reclamação no 4.374/PE *in* **Revista Jurídica da Presidência Brasília** v. 16 n. 110 Out. 2014/Jan. 2015.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Nova era do processo civil**. 4ª ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

LIEBMAN, Enrico Tullio. **Eficácia e autoridade da sentença**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1981.

MARINONI, Luiz Guilherme. **A intangibilidade da coisa julgada constitucional diante da decisão de inconstitucionalidade**: art. 525, §§ 12, 13, 14 e 15. CPC/2015. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

THEODORO JÚNIOR, Humberto e FARIA, Juliana Cordeiro de. **O tormentoso problema da inconstitucionalidade da sentença passada em julgado**. *In* Relativização da coisa julgada. 2ª ed. Organizado por: Fredie Didier Jr. Salvador: ed JusPodvm, 2008.